



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07131/18

Objeto: Representação – Verificação de cumprimento de Decisão Singular

Órgão/Entidade: Prefeitura e Câmara Municipal de Monte Horebe

Responsáveis: Marcos Eron Nogueira e José Soares de Sousa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO –
REFERENDO DE CAUTELAR. Procedência.
Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00512/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07131/18 que trata nesta oportunidade de verificação do cumprimento de Decisão Singular DSPL-TC-00023/18, onde o Relator decidiu emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura de Monte Horebe, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, e à Câmara Municipal de Monte Horebe, na pessoa de seu Presidente, Sr. José Soares de Sousa, ou quem os substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, dos efeitos da Lei 347/2018 e todos os atos decorrentes do mesmo, inclusive a realização de quaisquer despesas, e, ainda, conceder o prazo de 15 (quinze) dias, aos referidos gestores, para, querendo, apresentar defesa e/ou esclarecimentos. A presente decisão foi referendada pelo Acórdão APL-TC-00191/18 com determinação de encaminhamento dos presentes autos à Secretaria do Pleno para adoção das medidas cabíveis, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR procedente a presente representação ministerial;
- 2) DETERMINAR aos Poderes Executivo e Legislativo de Monte Horebe para que adotem as providências para que a legalidade seja restaurada, nos termos da Decisão Singular DSPL-TC-00023/18.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de julho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07131/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07131/18 trata, originariamente, de Representação formulada por representantes do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (MEDIDA CAUTELAR) em face do Sr. Marcos Eron Nogueira, Prefeito Municipal de Monte Horebe, e do Sr. José Soares de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de reconhecer a ILEGALIDADE das despesas decorrentes da Lei Municipal nº 347/2018, do Município de Monte Horebe, de 27 de março de 2018, que fixa os subsídios dos Poderes Executivo e Legislativo do Município para o quadriênio 2017/2020.

A Lei nº 347/2018, de 27 de março de 2018, foi publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 28 de março de 2018, e assim estabelece:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

RESOLVE:

Art. 1o - Fixar os subsídios mensais do Prefeito Municipal de Monte Horebe/PB, para o quadriênio 2017/2020 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de subsídios e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pela representação do Cargo de Prefeito.

Art. 2o - Fixar os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal de Monte Horebe/PB, para o quadriênio 2017/2020 no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 3o - Fixar os subsídios mensais dos Vereadores de Monte Horebe/PB, para o quadriênio 2017/2020 no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), observados os limites do Art. 29-A § 1o da Constituição da República, não podendo ainda exceder a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Parágrafo Único – Fica garantida uma verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento), do subsídio do vereador ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB.

Art. 4o - Fixar os subsídios mensais dos Secretários Municipais de Monte Horebe/PB, para o quadriênio 2017/2020 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 5o - Fixar os subsídios mensais dos Secretários Adjuntos Municipais de Monte Horebe/PB, para o quadriênio 2017/2020 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 6o – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07131/18

Os representantes do Ministério Público observam que a referida lei fixa subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais para a atual legislatura, em desacordo com expressa determinação constitucional. Além disso, ao estabelecer os valores referentes ao quadriênio com início em 2017, fixa de forma retroativa. Destacam ainda que a fixação de subsídios dos vereadores deve respeitar os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Os autores da representação embasam seu entendimento no art. 29 da Constituição Federal e art. 23 da Constituição Estadual no que se refere à observância do Princípio da Anterioridade. Quanto aos limites a serem observados, destacam que, considerando que a receita efetivamente arrecadada no exercício corresponde ao montante de R\$ 10.169.633,57, o limite constitucional de 5% alcançaria o monte de R\$ 508.481,68. Por outro lado, o pagamento dos novos subsídios aos vereadores, caso implementado, ensejaria dispêndios na monta de R\$ 513.000,00. Verificando-se, portanto, que a fixação dos subsídios conforme estabelecido na lei combatida encontra-se em desacordo com o art. 29, VII da Carta Magna. Outro aspecto combatido na Representação diz respeito ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que tratou, de igual forma, os agentes políticos, estabelecendo no § 4º do art. 39 da CF o pagamento exclusivo por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI - CF. O Parquet destaca também que a fixação dos subsídios, estabelecida na Lei 347/2018, não pode ser confundida com a Revisão Geral Anual, que deve ser precedida de lei específica, que estabeleça o índice econômico para recomposição de subsídios e salários, alcançando indistintamente servidores e agentes políticos, e não pode resultar em valores superiores aos limites constitucionais, não incidindo ainda em exercício financeiro pretérito. Deve-se ainda, de acordo com o posicionamento do Ministério Público, respeitar o prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal, para que haja aumento da despesa com pessoal.

O Parquet considerou necessária a expedição de Medida Cautelar para evitar pagamentos decorrentes da Lei nº 347/2018, por estar em desacordo com dispositivos da Constituição Federal e Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entende, portanto, evidentes o Periculum in mora (perigo na demora) e o Fumus boni iuris (fumaça do bom direito), tendo em vista que em decorrência da aplicação da lei, que fere vários dispositivos constitucionais, podem ocorrer prejuízos jurídicos e econômicos à Administração.

No mérito, após citação do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Monte Horebe, e em se confirmando os elementos expostos ao longo da Representação, pugna pela ILEGALIDADE das despesas decorrentes da lei 347/2018, por afrontar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a LRF.

Considerando os fatos e fundamentos em que está lastreada a representação, em especial ao que determina o art. 29, VI, da Constituição Federal, quanto ao princípio da anterioridade da fixação dos subsídios dos Vereadores, entre outros, e considerando também a existência de ilegalidade que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário, o Relator decidiu, em 16 de abril de 2018, emitir **MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07131/18

Monte Horebe, na pessoa de seu Prefeito, Sr. **Marcos Eron Nogueira**, e à **Câmara Municipal de Monte Horebe**, na pessoa de seu Presidente, Sr. **José Soares de Sousa**, ou quem os substitua, determinando a **suspensão**, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, dos efeitos da Lei 347/2018 e todos os atos decorrentes do mesmo, inclusive a realização de quaisquer despesas, e, ainda, conceder o prazo de 15 (quinze) dias, aos referidos gestores, para, querendo, apresentar defesa e/ou esclarecimentos. A Decisão Singular DSPL-TC-00023/18 foi referendada pelo Acórdão APL-TC-00191/18 com determinação de encaminhamento dos presentes autos à Secretaria do Pleno para adoção das medidas cabíveis.

Através do DOC TC 32403/18, o Prefeito de Monte Horebe veio aos autos apresentar cópia do Decreto Nº 006/2018 tornando sem efeito a publicação da Lei nº 347/2018 e informando ainda estar cumprindo a Decisão Interlocutória ID 12367412 que deferiu o pedido da tutela provisória de urgência antecipada, proferida nos autos da Ação Popular, referente ao processo nº 0800272-722017.8.150421, relativo aos subsídios do Poder Executivo e legislativo deste município, e que se coloca a inteira disposição, para qualquer informação ou esclarecimento que se faça necessário, ao bom andamento da coisa pública.

A Auditoria ponderou que no tocante a suspensão dos efeitos da referida Lei através de Decreto, tal tese não se coaduna com os princípios que regem a matéria, dada a relevância e hierarquia das leis, princípios da simetria concêntrica, do paralelismo das formas, onde preconizam que um ato legislativo dado o seu formalismo em sentido estrito, somente pode ser revogado por outra Lei e não por decreto. De acordo com as normas do artigo 59 da Constituição Federal que trata do processo legislativo o qual tem um rito próprio a ser percorrido nas respectivas casas legislativas até a sua sanção para a edição de leis, portanto, o seu desfazimento tem necessariamente que passar pelo mesmo rito processual. Ressaltou ainda a Auditoria que um decreto é um ato administrativo emanado pelos chefes do Poder Executivo não passando pelo crivo do processo legislativo ordinário, como é o caso das leis ordinárias, complementares, e/ou emendas à Constituição. Diante disso, concluiu pela manutenção da Medida Cautelar.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00741/18, pugnando pela procedência da representação ministerial e determinação aos poderes constituídos de Monte Horebe que, através de processo legal, adotem as providências para que a legalidade seja restaurada, nos termos da decisão desta Corte.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos se extrai que um Decreto, por ser um ato administrativo, não pode anular uma Lei, dada a relevância e hierarquia das leis. Ante o exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE procedente a presente representação ministerial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07131/18

- 2) DETERMINE aos Poderes Executivo e Legislativo de Monte Horebe para que adotem as providências para que a legalidade seja restaurada, nos termos da Decisão Singular DSPL-TC-00023/18.

É o voto.

João Pessoa, 25 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 12:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2018 às 19:26



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2018 às 09:13



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL